



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Faculdade de Administração e Ciências Contábeis
Departamento de Contabilidade

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO: Um estudo sobre o planejamento tributário aplicado em remunerações a sócios e acionistas. Estudo de caso Ambev.

Taís dos Santos Chaves

Rio de Janeiro
2018

Taís dos Santos Chaves

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO: Um estudo sobre o planejamento tributário aplicado em remunerações à sócios e acionistas. Estudo de caso Ambev.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Cláudio Maciel

Rio de Janeiro
2018

RESUMO

O Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) foi instituído em 1995 através da Lei Nº 9.249. O objetivo do Estado era incentivar que os investidores aplicassem seus recursos nas empresas, reduzindo a procura das empresas por capital de terceiros e estimulando a economia da época, que colhia os primeiros frutos do Plano Real. Com o passar do tempo, observou-se uma potencial vantagem tributária da remuneração, considerando sua dedutibilidade do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), todavia, a insatisfação dos remunerados, considerando a retenção na fonte imposta por essa classe de proventos é um dos pontos a serem avaliados com cautela no contexto da remuneração. A alta carga tributária brasileira é um fator cada vez mais penoso para as empresas e o planejamento tributário tem se tornado cada vez mais precioso para as essas instituições.

PALAVRAS CHAVES: Juros sobre o Capital Próprio; Contabilidade Tributária; Planejamento Tributário; Elisão Fiscal.

ABSTRACT

Interest on Own Capital (JCP) was established in 1995 through Law No. 9,249. The objective of the State was to encourage investors to invest their resources in companies, reducing companies' demand for third-party capital and stimulating the economy of the time, which reaped the first fruits of the Real Plan. Over time, there was a potential tax advantage of remuneration, considering its deductibility of the calculation of Corporate Income Tax (IRPJ) and Social Contribution on Net Income (CSLL), however, the dissatisfaction of the paid, considering the withholding tax imposed by this type of income is one of the points to be carefully evaluated in the context of remuneration. The high Brazilian tax burden is an increasingly difficult factor for companies and tax planning has become increasingly precious to these institutions.

KEYWORDS: Interest on Equity; Tax Accounting; Tax Planning; Tax Elision.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Eventos ocorridos 2017/2016.

Tabela 2 – Eventos ocorridos 2015/2014.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Alíquotas e tributos devidos sobre o Lucro

Quadro 2 – Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) Trimestral

Quadro 3 – Quadro sinótico das incidências tributárias, considerando o beneficiário da remuneração

Quadro 4 – Deduções do resultado para cálculo da base do dividendo obrigatório, conforme estabelecido em Estatuto.

Quadro 5 – Composição PL

Quadro 6 – Composição Capital. Capital Próprio x Capital de Terceiros

Quadro 7 – Proventos pagos a sócios e acionistas

Quadro 8 – Economia efetiva estimada

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|-------------------------------------------------|
| IRPJ | Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas |
| CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |
| TJPL | Taxa de Juros de Longo Prazo |
| JCP | Juros sobre o Capital Próprio |
| CTN | Código Tributário Nacional |
| CF | Constituição Federal |
| BNDES | Banco Nacional do Desenvolvimento |
| IN | Instrução Normativa |
| BP | Balanço Patrimonial |
| DRE | Demonstração de Resultados do Exercício |
| DMPL | Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido |
| FR | Formulário de Referência |

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 9 |
| 2.1 Contabilidade Tributária..... | 9 |
| 2.1.1 Incidência dos Tributos | 10 |
| 2.1.2 Espécies Tributárias..... | 10 |
| 2.2 O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) | 11 |
| 2.2.1 Lucro Real | 12 |
| 2.3 Planejamento Tributário | 13 |
| 2.3.1 Conceito..... | 13 |
| 2.3.2 Limites do Planejamento Tributário | 14 |
| 2.3.2.1 Simulação, Fraude à Lei e Dolo | 15 |
| 2.4 Juros Sobre o Capital Próprio..... | 15 |
| 2.4.1 Definição | 15 |
| 2.4.2 Planejamento Tributário através do JCP | 16 |
| 2.4.3 Método de Cálculo | 17 |
| 2.4.4 Limitação da Dedução da Remuneração | 19 |
| 2.4.5 Tributos envolvidos na transação | 19 |
| 2.5 Outras Pesquisas | 20 |
| 3 METODOLOGIA..... | 21 |
| 4 ANÁLISE DE RESULTADOS..... | 22 |
| 4.1 Distribuição Obrigatória de Dividendos..... | 22 |
| 4.2 Variáveis Observadas | 25 |
| 4.2.1 Patrimônio Líquido..... | 25 |
| 4.3 Remuneração a Sócios e Acionistas (2014 a 2017)..... | 26 |
| 4.4 Benefício Fiscal | 28 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 29 |
| REFERÊNCIAS | 30 |

1 INTRODUÇÃO

A Lei Nº 9.249 de 1995 trouxe alterações à Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No art. 4 da referida Lei, podemos observar a extinção da correção monetária das demonstrações, que buscou equalizar as demonstrações financeiras das empresas. A extinção da correção monetária só foi possível dado o sucesso do controle da inflação, resultado da aplicação do Plano Real, instituído em 1994 e que teve por objetivo a estabilização monetária (BACHA, 1995).

A mesma legislação, em seu artigo 9, apresentou uma nova oportunidade às pessoas jurídicas, introduzindo a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva e permitindo a dedução dessa remuneração no cálculo do Lucro Real¹, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Ao permitir a dedução da remuneração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, vislumbrou-se uma oportunidade de economia tributária, visto que a mais popular remuneração a acionistas, os dividendos, não são passíveis de dedução no cálculo do Lucro Real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (CREPALDI, 2017)

Conforme instruído pela Lei nº 9.249, posteriormente alterada pela Lei nº 12.973/2014, serão consideradas no cálculo desta remuneração algumas contas do patrimônio líquido da empresa. Assim, levando em consideração os limites legais de remuneração, antes de considerar a opção como uma vantagem tributária, deve-se observar a estrutura de capital da empresa e o perfil dos sócios investidores. Neste sentido, em seus estudos, Zani e Ness Jr. (2000) observaram que, apesar da redução da carga fiscal, não era possível obter evidências do estímulo ao financiamento com capital próprio em substituição à opção do capital de terceiro em empresas que optaram pela remuneração através do Juros sobre o Capital Próprio (JCP).

Ademais, juntamente com a estrutura do capital, que impacta o cálculo do JCP, a auferição de lucro pela empresa impacta diretamente na opção de creditamento do juros aos sócios ou acionistas, conforme parágrafos 1º e 8º do art 9 da Lei nº 9.249.

Dessa forma, esta pesquisa buscará responder a seguinte questão: “Considerando os limites legais de dedução ao Imposto de Renda, a remuneração através de Juros sobre Capital Próprio é uma opção vantajosa, do ponto de vista tributário, para a empresa remuneradora?”.

¹ Lucro Real: Será tratado no tópico 2.2.1 deste trabalho.

Assim, com a intenção de avaliar os impactos tributários das remunerações aos sócios, serão analisadas as demonstrações financeiras da empresa Ambev, dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, as remunerações distribuídas aos sócios a títulos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e eventuais dividendos.

Para alcançar o objetivo principal da pesquisa, de análise de vantagens tributárias, serão observados alguns objetivos intermediários: (i) variáveis que impactam o cálculo do JCP; (ii) limites legais para distribuição do JCP; (iii) cadeia tributária envolvida na distribuição do Juros; (iv) comparativo entre remuneração por JCP e dividendos.

Essa pesquisa se justifica devido à importância do planejamento tributário para as empresas, principalmente no Brasil, onde verificamos uma das maiores cargas tributárias. Crepaldi (2017, p.4) define como empresa eficiente, do ponto de vista tributário, aquela que, por meio da atividade lícita busca identificar a alternativa legal e tributária menos onerosa para atingir determinado objetivo comercial ou patrimonial.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Contabilidade Tributária

A Contabilidade Tributária, também conhecida como Contabilidade Fiscal, é o segmento da Contabilidade que trata dos procedimentos contábeis para a apuração, compensação, recolhimento e declaração dos tributos devidos pela organização. Ao lado da Contabilidade Tributária observamos o Direito Tributário, que pode ser conceituado como:

“o ramo didaticamente autônomo do Direito Público que regula a relação de tributação existente entre o Estado e os contribuintes, limitando os poderes do primeiro de forma a evitar abusos e regulando os deveres e direitos dos segundos, isonomicamente.” (CASTRO, LUSTOZA E GOUVEA. 2015, p.27).

Assim, considerando que o principal elemento da Contabilidade Tributária é o tributo e, conseqüentemente, todas as atividades e procedimentos que o cercam, faz-se necessária a conceituação deste elemento, que é apresentada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966, p. 675)

Em um paralelo ao CTN, Crepaldi define ainda o tributo como:

“A receita derivada, compulsoriamente lançada e arrecadada pelo Estado, na forma da lei, em moeda corrente ou em valor que por ela se possa exprimir, sem contraprestação diretamente equivalente, cujo montante é aplicado na execução das finalidades que lhe são próprias. Caracteriza-se pela compulsoriedade, pelo pagamento em dinheiro ou valor equivalente, pelo seu caráter não punitivo, pela previsão legal e por sua cobrança vinculada, sem margem de discricionariedade.” (CREPALDI. 2017, p.12)

2.1.1 Incidência dos Tributos

Castro, Lustoza e Gouvêa (2015) apresentam uma regra matriz de incidência dos tributos que funcionaria como um arquétipo da norma jurídica tributária. Nessa regra há uma divisão da norma em: i) antecedente normativo, que é composto pelos aspectos material, temporal e espacial e ii) consequente normativo, composto pelos critérios pessoal e quantitativo.² Na referida norma o antecedente trata da situação, momento e lugar onde a prática de uma conduta gera uma obrigação tributária. Já o consequente da norma diz respeito à relação jurídica onde um sujeito passivo (contribuinte) será obrigado a pagar, através da aplicação de uma alíquota à determinada base de cálculo, um sujeito ativo (ente público).

2.1.2 Espécies Tributárias

O CTN, em seu artigo 5º, apresenta 2 espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. O CTN apresenta ainda as características de cada classe:

“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

(...)

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.” (BRASIL, 1966, p. 677; 681)

² CASTRO Et al., 2015, p.36

Além das espécies de tributos apresentadas no CTN, a Constituição (CF/88) regulamenta ainda as seguintes espécies de tributos: Empréstimos Compulsório, Contribuições Especiais e Contribuição de Iluminação Pública.³ (BRASIL, 1966, p.53)

Os tributos podem ainda ser classificados em federais, estaduais, distritais ou municipais, de acordo com o ente público à quem compete sua instituição, conforme regulamentado na Constituição (CF/88).⁴

2.2 O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) podem variar de acordo com o regime de apuração ao qual a organização estiver submetida podendo ser: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real (Trimestral ou Anual) e Lucro Arbitrado.

Neste trabalho será abordado o regime do Lucro Real, onde considera-se uma base de cálculo ajustada sobre a qual incidem o IRPJ e a CSLL. As seguintes organizações serão obrigadas ao regime do Lucro Real, conforme Instrução Normativa 1.700 de 2017 (IN 1.700):⁵

“Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

³ Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.

⁵ Instrução Normativa nº 1.700 de 14 de março de 2017.

VI - que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); ou

VII - que exploram as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (BRASIL, 2017)

Ainda conforme a IN 1.700, quanto ao período de apuração, com excessão dos eventos especiais (incorporação, fusão, cisão ou extinção), a pessoa jurídica poderá optar entre a apuração trimestral e a apuração anual. Caso opte pelo Lucro Real anual, a entidade deverá realizar antecipações mensais calculadas em bases estimadas aplicando à receita bruta um percentual de 8% para cálculo da base do IRPJ e de 12% para cálculo da CSLL⁶ respeitando as exceções contidas em seus incisos. Conforme detalhado no art. 39, serão acrescentadas às bases estimadas outras receitas não compreendidas no conceito de Receita Bruta.⁷

Conforme § 4º do art. 31 da IN 1.700, as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento das estimativas mensais deverão, ao final do período (que, se regular, será em 31 de dezembro), apurar o lucro real e o resultado estimado. (BRASIL, 2017)

2.2.1 Lucro Real

A IN 1.700 apresenta o conceito do lucro real e do resultado ajustado em seu art. 61:

“Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.” (BRASIL, 2017)

As adições e exclusões mencionadas no artigo supracitado servirão para anular o efeito contábil de despesas não dedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, de resultados, rendimentos ou receitas que não devam ser considerados para a base de cálculo dos referidos

⁶ Conforme o caput dos artigos 33 e 34 da Instrução Normativa 1.700.

⁷ Conforme o art. 26 da Instrução Normativa 1.700.

tributos. Os anexos I e II da IN 1.700 listam, de forma não exaustiva, 106 adições e 74 exclusões possíveis a esta base de cálculo.

2.3 Planejamento Tributário

2.3.1 Conceito

O planejamento tributário é definido como o estudo preventivo dos negócios e atos que o sujeito passivo pretende realizar. Segundo o prof. Marins (2002)⁸, o Planejamento Tributário pode ser conceituado da seguinte forma:

“A análise do conjunto de atividades atuais ou dos projetos de atividades econômico-financeiras do contribuinte (pessoa física ou jurídica), em relação ao seu conjunto de obrigações fiscais com o escopo de organizar suas finanças, seus bens, negócios, rendas e demais atividades com repercussões tributárias, de modo que venha a sofrer o menor ônus fiscal possível.” (MARINS, 2002, p.33)

No mesmo sentido, o prof. Nilton Latorraca (2000), em sua obra a respeito de Legislação Tributária⁹, dispõe planejamento tributário como uma atividade empresarial que é a de projetar os fatos e atos administrativos, tendo como objetivo informar e escolher quais os ônus tributários são eficazes em cada opção legal disponível, conforme transcrição abaixo:

“O objetivo do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Eis por que o caráter preventivo do planejamento tributário é essencial à definição da matéria, não só no sentido técnico, como também do ponto de vista legal. O planejamento tributário busca a economia de impostos (o tax saving dos americanos), sugerindo a escolha da opção legal menos onerosa.” (LATORRACA, 2000, p.37)

Nota-se então que o planejamento tributário tem como finalidade a redução lícita da carga tributária incidente sobre o negócio em estudo de modo a obter a maior economia possível podendo tornar-se um grande diferencial competitivo nas atividades realizadas pelo contribuinte.

⁸ MARINS, James. Elisão tributária e sua regulação. São Paulo: Dialética, 2002

⁹ LATORRACA, Nilton. Direito Tributário: imposto de renda das empresas. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Crepaldi (2017, p. 94) esclarece que a Elisão Fiscal é conceituada, pelo próprio sistema jurídico, como um mecanismo para alcançar um impacto tributário reduzido, em que se recorre a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, não carregando vício no seu alicerce fático nem na manifestação de vontade, de onde se materializa como lícito.

A priori, a elisão fiscal resultante do planejamento tributário é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico.

Em referência ao conceito de planejamento tributário, deve-se dividi-lo em duas partes, tais como: planejamento tributário em sentido lato sensu, incluindo as reorganizações societárias; e planejamento tributário em sentido stricto sensu, empregado como elisão fiscal.

O planejamento, em sentido lato sensu, é obtido através da aplicação de variadas medidas (administrativos, contábeis, societárias, incentivos e permissivos legais e prerrogativas). Em sentido strictu sensu, as técnicas elisivas são apenas um conjunto de instrumentos para execução da atividade, ou seja, é consideravelmente mais limitado do que o alcançado em sentido amplo.

2.3.2 Limites do Planejamento Tributário

Para a elaboração de um planejamento tributário, se faz necessária a distinção entre os significados de evasão fiscal e de elisão fiscal tendo em vista a diferença entre os termos ser bastante estreita.

O termo evasão fiscal tem-se pela ação consciente, dolosa ou intencional do sujeito passivo por meios ilícitos evitar, reduzir ou postergar o pagamento do crédito tributário. Dessa forma, não é um planejamento tributário lícito. A evasão gera prejuízos aos negócios, ao Estado e, por consequência, a toda a sociedade. Trata-se de procedimentos adotados após a ocorrência do fato gerador como, por exemplo, a omissão de registros nos livros fiscais.

A elisão fiscal, por sua vez, com a presença de um planejamento tributário lícito, executa procedimentos legítimos e éticos antes do fato gerador tendo como objetivo a redução ou postergação do pagamento do crédito tributário. A elisão fiscal, diferente da evasão, é um ato lícito que ocorre antes que fato gerador se pratique e não há a prática de uma ação simulatória.

Crepaldi (2017, p.95) destaca que a distinção entre a elisão e a evasão fiscal, por vezes, é quase que imperceptível, todavia, esclarece:

Pode-se trazer a lume algumas características capazes de distinguir melhor evasão e elisão fiscais.

Uma primeira maneira de diferenciá-las dá-se pelos meios empregados pelo contribuinte: a elisão, de um lado, tem sua atuação ordenada com a utilização de meios legais, ao menos formalmente lícitos, enquanto na evasão atuam os meios ilícitos e

fraudulentos. Isto é, na fraude, a distorção ocorre no momento da incidência tributária ou após sua ocorrência, ao passo que na elisão o indivíduo atua sobre a mesma realidade, mas, de alguma forma, impede que ela se realize, transformando ou evitando o fato gerador do tributo. Na elisão, em suma, o ato ou negócio é engenhosamente revestido pelo agente com outra forma jurídica, alternativa àquela originariamente pretendida, com resultados econômicos análogos, mas não descrita ou tipificada na lei como pressuposto da incidência do tributo. (CREPALDI, 2017, p. 95)

2.3.2.1 Simulação, Fraude à Lei e Dolo

Na hipótese de simulação, o ato ou negócio jurídico é dissimulado com o objetivo de produzir uma realidade que enseja um resultado econômico favorável, porém dissimulado.

De acordo com o Monteiro, a simulação caracteriza-se pelo “intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então, oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido” (Apud. DINIZ, 1997, p.303).¹⁰

A simulação consiste, portanto, numa discordância entre a vontade e sua declaração. É adequada, neste caso, a explicação de San Thiago Dantas a respeito da simulação¹¹:

“A parte sabe o que quer, tem representação precisa do negócio jurídico que está em sua mente, mas na hora de fazer a declaração de sua vontade, declara outra coisa diversa daquela que está no seu espírito, não por engano, nem por inexatidão na declaração da vontade, mas porque, de fato, o seu propósito é declarar uma vontade diversa, isto é, aparentar uma situação jurídica diversa daquela que realmente lhe interessa.” (DANTAS, 2001, p.237)

2.4 Juros Sobre o Capital Próprio

2.4.1 Definição

O Juros sobre o Capital Próprio (JCP) foi uma das medidas trazidas pela Lei 9.249/95¹². Santos (2007) defende que essa lei foi promulgada visando suprimir de vez a cultura da memória inflacionária que antecedeu o Plano Real revogando, por exemplo, a correção monetária das demonstrações financeiras (art.4º, Lei 9.249/95) e tratando o lucro inflacionado (art. 7º, Lei 9.249/95).

¹⁰ MONTEIRO, W. Barros, Curso de Direito Civil, v. 1, p. 217; RT, 508:65. Apud. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º v. São Paulo: Saraiva, 1997.

¹¹ DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

¹² Lei 9.249, 26 de dezembro de 1995.

Zani e Ness Jr. (2000) afirmam que o JCP vem substituir a figura da correção monetária compreendendo o cálculo de juros sobre o capital dos acionistas e sua apropriação como despesa.¹³ Os autores também analisam o JCP como vantagem fiscal e alternativa ao endividamento da empresa ao avaliar o reflexo do JCP sobre a estrutura de capital da empresa naquele período.¹⁴ Dessa forma, entende-se que o JCP é um estímulo à manutenção do capital nas empresas trazendo segurança à remuneração desse capital.

2.4.2 Planejamento Tributário através do JCP

A remuneração de sócios e acionistas através do pagamento de JCP traz como benefício tributário a possibilidade de dedução dessa despesa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e vislumbra grande expectativa de redução desses impostos, estimada em 34% (conforme alíquotas de IRPJ e CSLL, 25% e 9%, respectivamente), mesmo considerando os demais impostos incidentes na cadeia. Isso porque a economia com o IRPJ e CSLL é estimada em 34% frente a uma retenção de imposto de renda de 15% para receptores pessoa física e, em caso de sócio pessoa jurídica, a retenção de 15% é considerada antecipação de imposto e poderá ser recuperada (§ 3º, art. 9º da Lei nº 9.249/95).

Quadro 1 – Alíquotas e tributos devidos sobre o Lucro

| Tributo | Descrição | Alíquota |
|----------------|----------------------------------------------|-----------------|
| IRPJ | Devido | 15% |
| IRPJ | Adicional à base que ultrapassar 20 mil/ mês | 10% |
| CSLL | Devido | 9% |
| Total | | 34% |

Fonte: elaborado pelo autor.

Além de considerar os demais impostos da cadeia, ainda que os mesmos recaiam sobre os beneficiários da remuneração, outras duas variáveis devem ser observadas nessa tentativa de redução da carga tributária: a) Investimento constante em capital próprio (o que será decisório no cálculo da remuneração em si e que deve ser tão atraente aos sócios e acionistas quanto o cálculo das demais formas de recuperação); b) o resultado da empresa (que tanto limita quanto condiciona o creditamento do juros calculado).

¹³ ZANI e NESS, 2000, P.5

¹⁴ ZANI e NESS, 2000, P.6

Cabe ainda destacar que o valor pago a título de remuneração do capital próprio, poderá, conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249/95¹⁵, ser combinado às quantias distribuídas como dividendos, para fins de cálculo do “Dividendo Obrigatório” regulamentado pelo art. 202 da Lei 6.404.¹⁶

2.4.3 Método de Cálculo

Instituída pela Lei nº 9.249/95, a remuneração de sócios e acionistas através do pagamento do Juros sobre o Capital Próprio (JCP) é um modelo de remuneração que leva em consideração as contas do Patrimônio Líquido para base de cálculo, e a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), como índice remunerativo:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.” (BRASIL, 1995, p. 1676)

Em 2014, com a promulgação da Lei 12.973, o JCP teve sua base de cálculo normatizada através da alteração do parágrafo 8 do art. 9 da Lei 9.349/95, com a inclusão de 5 incisos:

“§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.” (BRASIL, 2014)

De acordo com Crepaldi¹⁷, não serão considerados, para efeito do cálculo da remuneração os valores das reservas de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, nem as reservas especiais referentes à correção monetária especial das contas do Ativo, exceto se adicionadas na determinação do Lucro Real.

¹⁵ Lei 12.973 de 13 de maio de 2014

¹⁶ Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995

¹⁷ RIR/1999, art. 347 e art. 460; Lei 9.249/95, art. 9 (Apud. CREPALDI, 2017, P. 144)

O índice remunerativo utilizado no cálculo, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, posteriormente alterada por outras duas Medidas Provisórias e convertida na Lei nº 10.183, de 2001¹⁸, que estabelece que:

“Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco. (NR)

Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência. (NR)” (BRASIL, 2001)

Conforme histórico do BNDES, apresenta-se, a seguir, o valores históricos da TJLP, de 2010 a 2017:

Quadro 2 – Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) Trimestral

| | | | |
|--------------------|-------|--------------------|-------|
| 2017 | | 2013 | |
| OUTUBRO a DEZEMBRO | 7% | OUTUBRO a DEZEMBRO | 5% |
| JULHO a SETEMBRO | 7% | JULHO a SETEMBRO | 5% |
| ABRIL a JUNHO | 7% | ABRIL a JUNHO | 5% |
| JANEIRO a MARÇO | 7,50% | JANEIRO a MARÇO | 5% |
| 2016 | | 2012 | |
| OUTUBRO a DEZEMBRO | 7,50% | OUTUBRO a DEZEMBRO | 5,50% |
| JULHO a SETEMBRO | 7,50% | JULHO a SETEMBRO | 5,50% |
| ABRIL a JUNHO | 7,50% | ABRIL a JUNHO | 6% |
| JANEIRO a MARÇO | 7,50% | JANEIRO a MARÇO | 6% |
| 2015 | | 2011 | |
| OUTUBRO a DEZEMBRO | 7% | OUTUBRO a DEZEMBRO | 6% |
| JULHO a SETEMBRO | 6,50% | JULHO a SETEMBRO | 6% |
| ABRIL a JUNHO | 6% | ABRIL a JUNHO | 6% |
| JANEIRO a MARÇO | 5,50% | JANEIRO a MARÇO | 6% |
| 2014 | | 2010 | |
| OUTUBRO a DEZEMBRO | 5% | OUTUBRO a DEZEMBRO | 6% |
| JULHO a SETEMBRO | 5% | JULHO a SETEMBRO | 6% |
| ABRIL a JUNHO | 5% | ABRIL a JUNHO | 6% |
| JANEIRO a MARÇO | 5% | JANEIRO a MARÇO | 6% |

Fonte: BNDES (2018)

¹⁸ Lei nº 10.183 de 12 de fevereiro de 2001.

2.4.4 Limitação da Dedução da Remuneração

Conforme regulamentado pela IN 1.700 de 2017, artigo 75, a dedução na base de cálculo do IRPJ e CSLL respeitará os seguintes limites:

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o lucro será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ. (BRASIL, 2017)

2.4.5 Tributos envolvidos na transação

Para avaliarmos com clareza a economia tributária obtida na transação, precisamos levar em consideração os tributos incidentes nessa operação.

Independente da característica do receptor, sobre o valor, incidirá imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15%. Destaca-se, no entanto, que:

IN 1.700/ 2017, Art. 75

§ 7º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 8º O imposto retido na fonte de que trata o § 7º:

I - no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do imposto devido no período de apuração ou poderá ser compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas;

II - no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou com base no lucro arbitrado será considerado antecipação do imposto devido no período de apuração; e

III - no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive isenta do IRPJ, será considerado definitivo. (BRASIL, 2017)

Assim, os beneficiários elencados no inciso III (pessoa física, ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive isenta) sofrerão a retenção “definitiva” sem forma de recuperação do valor retido.

No caso em que o sócio ou acionista receptor for pessoa jurídica, submetida ao regime do Lucro Real, deverá considerar os juros auferidos em sua base de cálculo ajustada do IRPJ e CSLL ainda que o valor não seja contabilizado como receita, conforme orientação do art. 76 da IN 1.700/2017.

Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs. (BRASIL, 2017)

Ainda se tratando de pessoa jurídica, neste caso contribuinte de PIS e Cofins, por se tratar de receita financeira, desde julho de 2015, a empresa deverá tributar a remuneração recebida para fins de cálculo do PIS e da Cofins:

"§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio."¹⁹

Quadro 3 - quadro sinótico das incidências tributárias, considerando o beneficiário da remuneração

| Descrição | Juros sobre o Capital Próprio | |
|-----------------------------------|-------------------------------|-----|
| | PJ | PF |
| Sócio/ Acionista | | |
| Dedutível para fins de Lucro real | Não | N/A |
| IR Fonte | Sim | Sim |
| PIS e Cofins | Sim | Não |

Fonte: Elaborado pelo autor

2.5 Outras Pesquisas

Paiva e Lima (2015) apresentam estudo sobre a política de dividendos das empresas, comparando os benefícios trazidos pelos dividendos e pelo JCP: isenção tributária e redução da carga tributária, consecutivamente. Nesta pesquisa, observou-se que as companhias que

¹⁹ BRASIL. *Decreto n° 8.426 de 1 de abril de 2015*. Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. **Presidência da República Casa Civil**. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

pagaram Juros sobre o Capital Próprio apresentaram uma tendência de aumento da remuneração total aos sócios.

Futema, Basso e Kayo (2009) se dedicaram a traçar uma relação entre a estrutura de capital e os dividendos e JCP distribuídos. Além deles, Zani e Ness Jr. (2000) também apresentaram argumentos sobre a alteração da estrutura de capital das empresas visto que a remuneração através da distribuição de Juros sobre o Capital Próprio traria às empresas tantas vantagens quanto a vantagem fiscal do endividamento defendia pela teoria financeira. Neste sentido, não foram obtidas evidências que comprovassem a alteração da estrutura de capital. Todavia, observou-se que em alguns períodos, a alíquota efetiva apresentou-se reduzida nas empresas que optaram pela distribuição do JCP.

Neto (et al., 2014), explorando o Juros sobre Capital Próprio, apresenta um estudo a respeito de eventuais conflitos de interesse no planejamento tributário. Na pesquisa em questão muito foi apresentado a respeito dos tipos de remuneração, economias tributárias e estrutura de capital, além do conflito de agência e custo de agência na tomada de decisões empresariais.

3 METODOLOGIA

Na elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa descritiva em busca de alcançar as informações ligadas à remuneração de acionistas, em especial os Juros sobre o Capital Próprio, com a intenção de avaliar os impactos tributários dessa remuneração tanto para a empresa pagadora quanto para o receptor, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Conforme Gil (2002, p.42), o formato de pesquisa descritiva visa, primordialmente, estudar as características de um grupo. Todavia, algumas vão além da identificação de relação entre as variáveis e pretendem determinar a natureza dessa relação. Esse tipo de pesquisa é considerada por ele como pesquisa descritiva que se aproxima da explicativa²⁰.

Com relação à abordagem do tema e avaliação de resultados, foi utilizado o método qualitativo, que caracteriza-se por não se basear no critério numérico para avaliar o resultado. Neste sentido, buscou-se avaliar a possível economia tributária envolvida na opção de remuneração através dos Juros sobre o Capital Próprio. Além disso, foram investigadas eventuais relações entre a economia gerada, o capital próprio investido, o resultado do período e o perfil dos receptores das remunerações (pessoa física ou pessoa jurídica).

²⁰ GIL, 2002, p.42

O estudo inicialmente propõe um levantamento dos temas que cercam a remuneração sobre o capital: contabilidade tributária, regimes de tributação de IPRJ e da CSLL, planejamento tributário, além dos conceitos que envolvem a remuneração através dos Juros sobre o Capital Próprio. Expostos esses temas, busca-se avaliar, através de um estudo prático, as variáveis envolvidas no cálculo da remuneração e impactos tributários provenientes dela.

No estudo prático foram coletados dados da Companhia de Bebidas das Américas (Ambev). A empresa é uma organização brasileira de capital aberto produtora de bens de consumo. Conforme apresentado no Cartão CNPJ²¹, disponível para consulta no ambiente da Receita Federal Brasileira (RFB), sua atividade principal consiste na fabricação e distribuição de cerveja, refrigerantes e bebidas não carbonatadas e não alcoólicas.

Os dados coletados foram as demonstrações contábeis de 2014 a 2017, publicadas na BM&FBovespa. As demonstrações avaliadas foram: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Notas Explicativas e Formulário de Referência (FR),

O estudo prático realizado buscou avaliar as seguintes questões: i) observação do comportamento das variáveis que envolvem o cálculo do JCP analisando a variável que exerce maior influência sobre o cálculo; ii) avaliação do cenário de remuneração e a tributação envolvida na fonte pagadora; iii) simulação do cenário tributário nas receptoras da remuneração, seja pessoa física ou pessoa jurídica; iv) análise do efetivo resultado tributário utilizando a distribuição de dividendos como alternativa ao JCP.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 Distribuição Obrigatória de Dividendos

Os dados observados neste estudo foram da empresa Ambev, uma sociedade anonima e de capital aberto que, desse modo, está sujeita às legislações pertinentes a essas características. Respeitando o disposto na Lei N 6.404 de 1976, o estatuto da companhia²², em seu artigo 41, dispõe a respeito da distribuição de dividendos da seguinte forma:

Artigo 41 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

²¹ http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Acesso em Out/2018.

²² http://ri.ambev.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=43350&conta=28. Acesso em Nov/2018.

§ 1º - Sobre o valor apurado na forma do caput deste Artigo serão sucessivamente calculadas:

a) a participação estatutária dos empregados da Companhia até o limite máximo de 10% (dez por cento), a ser distribuída de acordo com parâmetros a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração; e

b) a participação estatutária dos administradores, até o limite máximo legal.

§ 2º - Sobre o valor apurado na forma do caput deste Artigo, poderá, ainda, ser calculada, até o limite de 10% (dez por cento), contribuição para atender aos encargos da fundação de assistência aos colaboradores e administradores da Companhia e de suas sociedades controladas, observadas as normas fixadas pelo Conselho de Administração a respeito.

§ 3º - Do lucro líquido do exercício, obtido após as deduções de que tratam os parágrafos anteriores, destinar-se-á:

a) 5% (cinco por cento) para a reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social integralizado ou o limite previsto no § 1º do art. 193 da Lei nº 6.404/76;

b) do saldo do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata a letra “a” deste Artigo e ajustado na forma do art. 202 da Lei nº 6.404/76, destinar-se-á 40% (quarenta por cento) para pagamento do dividendo obrigatório a todos os seus acionistas; e

c) importância não superior a 60% (sessenta por cento) do lucro líquido ajustado para a constituição de Reserva de Investimentos, com a finalidade de financiar a expansão das atividades da Companhia e de empresas controladas, inclusive através da subscrição de aumentos de capital ou criação de novos empreendimentos. (Estatuto Social Ambev, 2015, p. 10)

Em complemento ao item b do § 3º do artigo do Estatuto Social, as deduções de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76 são:

Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

(...)

Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

(...)

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

(BRASIL, 1976, p. 1174 a 1175)

O § 1º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 irá esclarecer ainda que a forma como o dividendo será calculado, se através de percentual sobre o lucro ou se por meio de outro critério, poderá ser estabelecido pelo estatuto. Todavia, estabelece-se através do § 2º um percentual mínimo de 25% sobre o lucro líquido ajustado (conforme o inciso I do artigo, já destacado neste trabalho) em caso de omissão do estatuto.

De forma objetiva, podemos considerar então que, conforme determinado em Estatuto, a Ambev distribui a título de dividendos, 40% do Lucro Líquido do exercício após reduções.

Quadro 4: deduções do resultado para cálculo da base do dividendo obrigatório, conforme estabelecido em Estatuto.

| |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>(=) Resultado do Exercício</p> <p>(-) Prejuízos Acumulados, se aplicável</p> <p>(-) Provisão para o Imposto de Renda</p> <p>(=) Base para cálculo das participações</p> <p>(-) participação estatutária dos empregados (limitado a 10%)</p> <p>(-) participação estatutária dos administradores</p> <p>(-) contribuição para atender aos encargos da fundação de assistência aos colaboradores e administradores da Companhia e de suas sociedades controladas (limitado a 10%)</p> <p>(=) Base para cálculo das reservas</p> <p>(-) Reserva Legal</p> <p>(-) Reserva de Contingência, se aplicável</p> <p>(=) Base para cálculo dos dividendos</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Elaborador pelo autor

4.2 Variáveis Observadas

Através das demonstrações financeiras individuais da Ambev (de 2014 a 2017) foram observadas diversas variáveis. Dentre as quais foi considerado o PL o mais relevante já que, além de abarcar as contas que servem como base de cálculo para aplicação do índice remunerador do JCP, ainda contém as contas consideradas no cálculo do fator limitador de dedução do Imposto de Renda e da Contribuição.

4.2.1 Patrimônio Líquido

Ao analisar as Demonstrações Contábeis é possível observar a seguinte composição do PL (valores apresentados em milhares):

Quadro 5: Composição PL

| Conta | Descrição | 31/12/2017 | 31/12/2016 | 31/12/2015 | 31/12/2014 |
|---------|----------------------------------|--------------|-------------|-------------|-------------|
| 2.03 | Patrimônio Líquido | 46.008.814 | 44.825.048 | 48.331.883 | 42.221.594 |
| 2.03.01 | Capital Social Realizado | 57.614.140 | 57.614.140 | 57.614.140 | 57.582.349 |
| 2.03.02 | Reservas de Capital | 54.700.909 | 54.529.780 | 54.373.451 | 55.023.269 |
| 2.03.04 | Reservas de Lucros | 8.660.235 | 9.700.248 | 8.201.323 | 4.883.945 |
| 2.03.06 | Ajustes de Avaliação Patrimonial | - 74.966.470 | -77.019.120 | -71.857.031 | -75.267.969 |

Fonte: Elaborado pelo autor

Do PL constituído, é possível observar 3 contas principais que se enquadram no conceito legal já apresentado²³ e influenciam o cálculo do JCP, são elas: Capital Social Realizado, Reservas de Capital e Reservas de Lucro. Nos quatro períodos observados, as contas acumuladas apresentam crescimento, com exceção da variação entre o ano 2016 e 2017 onde é possível verificar uma redução da Reserva de Lucros.

Ainda analisando o PL da empresa é possível verificar que, em linhas gerais, de 2014 até 2017 a empresa, apesar de aumentar o PL total, elevou também o Capital de Terceiros com um aumento de seus Passivos, sejam eles circulantes ou não Circulantes. Isso reduziu o percentual de Capital Próprio investido apesar de seu aumento de 2014 a 2017. Pensando no impacto no cálculo do JCP, o capital de terceiros não gera impacto. Contudo, é uma importante questão relacionada a custo de oportunidade e geração de valor do capital próprio investido e

²³ Capital Social, Reservas de Capital, Reservas de Lucros, Ações em Tesouraria e Prejuízos Acumulados, conforme Lei 12.973 de 2014

que, apesar de não ser o tema central do presente estudo merece menção por já ter sido abordada por outros autores. Podemos observar que a empresa possui um Capital Social elevado e linear que tem proporcionado números expressivos no cálculo do JCP e que apresentam-se geralmente bem alinhados com o limite de exclusão para obtenção de benefício fiscal.

| Conta | 2017 | 2016 | 2015 | 2014 |
|--------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC) | 45.559.923 | 46.387.613 | 46.390.861 | 32.399.522 |
| Patrimônio Líquido (PL) | 46.008.814 | 44.825.048 | 48.331.883 | 42.221.594 |
| Passivo Total | 91.568.737 | 91.212.661 | 94.722.744 | 74.621.116 |
| PL/ Passivo Total | 50,25% | 49,14% | 51,02% | 56,58% |

Fonte: Elaborado pelo autor

4.3 Remuneração a Sócios e Acionistas (2014 a 2017)

No relatório de Notas Explicativas, o item (c.4) Juros sobre o capital próprio/ Dividendos do grupo 17. *Patrimônio Líquido*, apresenta os seguintes eventos ocorridos:

Tabela 1: Eventos ocorridos 2017/ 2016

Eventos ocorridos durante o exercício de 2017:

| Evento | Aprovação | Provento | Início pagamento | Exercício | Espécie e Classe de ação | Valor do provento por ação | Valor total do provento |
|--------|------------|-------------------------------|------------------|-----------|--------------------------|----------------------------|--------------------------|
| RCA | 16/05/2017 | Dividendos | 17/07/2017 | 2017 | ON | 0,1600 | 2.513,077 |
| RCA | 01/12/2017 | Juros sobre o capital próprio | 28/12/2017 | 2017 | ON | 0,3900 | 4.868,769 ⁽ⁱ⁾ |
| RCA | 21/12/2017 | Dividendos | 23/02/2018 | 2017 | ON | 0,0700 | 1.090,715 |
| | | | | | | | 8.482,561 |

(i) R\$1.770.144 desses juros sobre o capital próprio referem-se ao valor aprovado para distribuição no exercício e que foram deduzidos da Reserva de Investimento.

Eventos ocorridos durante o exercício de 2016:

| Evento | Aprovação | Provento | Início pagamento | Exercício | Espécie e Classe de ação | Valor do provento por ação | Valor total do provento |
|--------|------------|-------------------------------|------------------|-----------|--------------------------|----------------------------|-------------------------|
| RCA | 13/01/2016 | Juros sobre o capital próprio | 29/02/2016 | 2016 | ON | 0,1300 | 2.039,171 |
| RCA | 24/06/2016 | Dividendos | 29/07/2016 | 2016 | ON | 0,1300 | 2.040,806 |
| RCA | 19/10/2016 | Dividendos | 25/11/2016 | 2016 | ON | 0,1600 | 2.511,950 |
| RCA | 01/12/2016 | Juros sobre o capital próprio | 29/12/2016 | 2016 | ON | 0,2200 | 3.454,173 |
| RCA | 22/12/2016 | Dividendos | 23/02/2017 | 2016 | ON | 0,0700 | 1.099,077 |
| | | | | | | | 11.145,171 |

Fonte: Notas Explicativas, 2017

Tabela 2: Eventos ocorridos 2015/ 2014

Eventos ocorridos durante o exercício de 2015:

| Evento | Aprovação | Provento | Início pagamento | Exercício | Espécie e Classe de ação | Valor do provento por ação | Valor total do provento |
|--------|------------|-------------------------------|------------------|-----------|--------------------------|----------------------------|-------------------------|
| RCA | 23/02/2015 | Juros sobre o capital próprio | 31/03/2015 | 2014 | ON | 0,0300 | 171.483 |
| RCA | 23/02/2015 | Juros sobre o capital próprio | 31/03/2015 | 2015 | ON | 0,0600 | 942.966 |
| RCA | 13/05/2015 | Juros sobre o capital próprio | 29/06/2015 | 2015 | ON | 0,1000 | 1.370.551 |
| RCA | 28/08/2015 | Dividendos | 28/09/2015 | 2015 | ON | 0,1500 | 2.352.390 |
| RCA | 01/12/2015 | Juros sobre o capital próprio | 30/12/2015 | 2015 | ON | 0,1500 | 2.352.753 |
| | | | | | | | 7.690.143 |

(1) Esses juros sobre o capital próprio referem-se ao valor total aprovado para distribuição no exercício e que foram deduzidos da Reserva de Investimento.

Eventos ocorridos durante o exercício de 2014:

| Evento | Aprovação | Provento | Início pagamento | Exercício | Espécie e Classe de ação | Valor do provento por ação | Valor total do provento (R\$ mil) |
|--------|------------|-------------------------------|------------------|-----------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| RCA | 06/01/2014 | Juros sobre o capital próprio | 15/01/2014 | 2013 | ON | 0,1500 | 2.412.163 |
| RCA | 06/01/2014 | Dividendos | 23/01/2014 | 2013 | ON | 0,1000 | 1.366.341 |
| | | | | 2014 | ON | 0,0600 | 942.966 |
| RCA | 25/03/2014 | Dividendos | 15/04/2014 | aplicável | ON | 0,0700 | 1.066.616 |
| RCA | 25/03/2014 | Dividendos | 15/04/2014 | 2014 | ON | 0,0700 | 1.066.616 |
| RCA | 14/07/2014 | Juros sobre o capital próprio | 28/08/2014 | 2014 | ON | 0,1000 | 1.368.242 |
| RCA | 14/07/2014 | Dividendos | 28/08/2014 | 2014 | ON | 0,0600 | 941.545 |
| RCA | 15/10/2014 | Dividendos | 13/11/2014 | 2014 | ON | 0,2200 | 3.454.031 |
| RCA | 23/12/2014 | Juros sobre o capital próprio | 14/01/2015 | 2014 | ON | 0,1500 | 2.042.387 |
| RCA | 31/12/2014 | Juros sobre o capital próprio | 30/01/2015 | 2014 | ON | 0,0600 | 1.368.372 |
| | | | | | | | 15.538.856 |

(1) Esses dividendos referem-se ao valor total aprovado para distribuição no exercício e que foram deduzidos da Reserva de Investimento.

Fonte: Notas Explicativas, 2015

O valores relacionados acima demonstram o seguinte pagamento, consolidado por período:

Quadro 7: Proventos pagos a sócios e acionistas

| Provento/ Período (*) Valores em Milhares | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------------------------------------------|------------|-----------|------------|-----------|
| Juros sobre o Capital Próprio Pago no Período | 7.532.366 | 5.337.753 | 5.493.344 | 4.869.769 |
| Dividendos | 5.492.192 | 2.352.390 | 5.651.827 | 3.612.792 |
| Total das Remunerações | 13.024.558 | 7.690.143 | 11.145.171 | 8.482.561 |
| JCP/ Total Remuneração a Sócios | 68,0% | 57,7% | 60,3% | 57,4% |

Fonte: elaborado pelo autor

O quadro apresentado demonstra que, do total de remuneração paga aos sócios e acionistas, mais da metade do valor se refere a distribuição de JCP. O que é bastante representativo e, no cenário de Lucro Tributável, representa grande potencial de economia.

4.4 Benefício Fiscal

De 2014 a 2017, no Item 24. *Imposto de Renda e Contribuição Social* do relatório de Notas Explicativas, a empresa destaca o benefício obtido com a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e esclarece o valor considerado da seguinte forma:

“Benefício de dedutibilidade de juros sobre o capital próprio: segundo a legislação brasileira, as empresas têm a opção de distribuir juros sobre o capital próprio (“JCP”), calculados com base na taxa de juros de longo prazo (“TJLP”), que são dedutíveis para fins de imposto de renda nos termos da legislação aplicável (...)”
(Notas Explicativas, 2017, p. 66)

O impacto que a despesa com JCP gera no cálculo do IRPJ e da CSLL é a redução da sua base de cálculo. Assim, aplicando-se a alíquota desses tributos diretamente na exclusão permitida, obtem-se a economia tributária estimada.

É importante destacar que, para fins de análise do JCP, não se deve avaliar unicamente a redução que este proporciona ao cálculo do IRPJ e da CSLL já que, diferente dos Dividendos, sobre esta remuneração a fonte pagadora deve reter Imposto de Renda. Isso é dito pois, por se tratar de retenção na fonte, pode-se ter a impressão de que não há prejuízo para a fonte pagadora. Porém, é importante considerar a cadeia tributária de forma geral, ainda que hajam impactos indiretos, para se avaliar efetivamente a economia proposta.

Quadro 8: Economia efetiva estimada

| Provento/ Período <i>Valores em milhares</i> | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|------------------|----------------|
| Juros sobre o Capital Próprio Pago no Período | 7.532.366 | 5.337.753 | 5.493.344 | 4.869.769 |
| JCP dedutível no período (*) | 5.087.785 | 4.841.324 | 5.493.344 | 4.850.124 |
| Benefício da Dedutibilidade do JCP (**) | 1.729.847 | 1.646.050 | 1.867.738 | 1.649.042 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | - 1.129.855 | - 800.663 | - 824.002 | - 730.465 |
| Benefício Efetivo | 599.992 | 845.387 | 1.043.736 | 918.577 |
| (*) Nos anos 2014 e 2015, não houve destaque quanto ao valor dedutível. Os valores apresentados foram estimados através do benefício informado. (**) Conforme Notas Explicativas. | | | | |

Fonte: elaborado pelo autor

Ao observar os dados apresentados é possível verificar que, com o passar dos anos, houve um maior alinhamento entre o valor distribuído a título de JCP e o valor efetivamente

dedutível no cálculo do IRPJ e CSLL. Imagina-se que, de fato, o alinhamento foi realizado visando economia efetiva visto que, nos casos em que o sócio ou acionista é pessoa física, a retenção na fonte devida torna essa classe de remuneração pouco atraente. No caso do sócio ou acionista pessoa jurídica, o cenário também não é tão favorável já que o valor recebido é considerado uma receita financeira e base de cálculo para PIS e Cofins desde julho de 2015, além de ser base para o cálculo do Lucro Real da pessoa jurídica receptora da remuneração. Todavia, a pessoa jurídica receptora considera a retenção na fonte uma antecipação do imposto devido podendo deduzir do IRPJ calculado a retenção na fonte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou esclarecer a vantagem tributária existente na opção de remuneração dos sócios através da distribuição de Juros sobre o Capital Próprio. Neste sentido, inicialmente, buscou-se a contextualização das práticas contábeis e tributárias que envolvem o tema, definição do objeto de estudo e limitações do tema.

No que refere-se à economia tributária relacionada à opção pelo JCP, observa-se o sucesso na apresentação do estudo de caso (inclusive afirmado em notas explicativas e reconhecido pela auditoria externa à qual a empresa é submetida). Cabe destacar ainda que a prática de planejamento engloba um acompanhamento contínuo para o alinhamento das melhores soluções nos momentos adequados, o que foi observado nas declarações, visto a harmonia apresentada entre os limites de dedução e a remuneração por JCP nos últimos anos analisados.

Destaca-se que, apesar de a forma de recuperação aqui apresentada não ser tão atraente ao acionista pessoa física (que sofre uma tributação de 15%), para a empresa que o remunera as vantagens são superiores. Neste caso, cabe à pessoa jurídica pagadora da remuneração a avaliação de formas de distribuição de uma parcela dessa economia com a combinação de distribuição de dividendos, por exemplo, como é o procedimento da empresa citada no estudo de caso, ainda que não seja esse o objetivo da combinação de remuneração por ela realizada.

Cabe ainda reforçar que, no contexto tributário brasileiro, o planejamento tributário é tema essencial para a continuidade das empresas que arcam com uma carga tributária elevadíssima frente às grandes potências econômicas. Neste sentido, o planejamento tributário pautado em práticas legais e que atendam ao requisitos da elisão fiscal são de grande valia para as organizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Vade Mecum Compacto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1966. Vade Mecum Compacto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Vade Mecum Compacto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. Vade Mecum Compacto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei Nº 12.973, de 13 de maio de 2014*. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Brasília, 13 de maio de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

_____. *Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999*. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, 26 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

_____. *Instrução Normativa Nº 1.700 de 14 de março de 2017*. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Diário Oficial da União. Seção 1, página 23.

BACHA, Edmar Lisboa. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 2, N.3, P.3-26, JUN 1995. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev301.pdf>. Acesso em out 2018.

CREPALDI, Silvio. *Planejamento Tributário: Teoria e Prática*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. 334.

HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática*. 36ª Edição. São Paulo: IR Publicações, 2011. 945.

LATORRACA, Nilton. *Direito Tributário: imposto de renda das empresas*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARINS, James. *Elisão tributária e sua regulação*. São Paulo: Dialética, 2002.

NETO, José Antônio de Sousa. et. al. *Juros sobre capital próprio como forma de remuneração de acionistas: um estudo sobre o conflito de agência e as práticas de planejamento tributário*, 2014. R. Adm. FACES Journal Belo Horizonte v. 13 n. 4 p. 90-108 out./dez. 2014. ISSN 1984-6975 (online). ISSN 1517-8900 (Impressa)

FUTEMA, M.; **CRUZ**, L. F.; **KAYO**, E. *Estrutura de capital, dividendos e juros sobre o capital próprio: testes no Brasil*. Revista Contabilidade & Finanças 2009. Disponível em:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=257119522004>> Acesso: 27 de março de 2018.

PAIVA, J. W.; **LIMA**, A. *A Influência da Tributação e dos Juros Sobre o Capital Próprio na Política de Dividendos das Companhias Brasileiras*. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/36407530_A_Influencia_da_Tributacao_e_dos_Juros_Sobre_o_Capital_Proprio_na_Politica_de_Dividendos_das_Companhias_Brasileiras> Acesso: 27 de março de 2018.

ROCHA, Taís. *Pela Tributação da Distribuição de Lucros*. 2013. Disponível em: <http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20857:pela-tributacao-da-distribuicao-de-lucros-&catid=217:instancias-deliberativas&Itemid=429>. Acesso: 12 de maio de 2018.

SANTOS, Ariovaldo dos. *Quem Está Pagando Juros Sobre Capital Próprio no Brasil?* Revista Contabilidade & Finanças, 2007, Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/2571/257119526004/>> Acesso: 27 de março de 2018.

ZANI, J.; **NESS JR.**, W. L. Os Juros sobre o Capital Próprio Versus a Vantagem Fiscal do Endividamento. 2000. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/2984>> Acesso: 27 de março de 2018.